


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo nº: **1008117-96.2025.8.26.0127 Ordem Nº 2025/001742**
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Tutela de Urgência**
 Embargante: **Jorge Martins Pereira**
 Embargado: **AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dr(a). **Leila França Carvalho Mussa**

Vistos.

Jorge Martins Pereira, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro contra **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.**, também qualificada, questionando a apreensão judicial de veículo marca Fiat, modelo Pulse Audace TF200, chassi 9BD363A21NYZ39791, placa RUH4H96, RENAVAM 001300047574, efetivada nos autos do processo nº 1005926-15.2024.8.26.0127. O autor alegou ter adquirido o veículo da empresa Localiza Rent a Car S.A. em 01/11/2023, pelo valor de R\$ 92.350,00. Sustentou que o pagamento foi efetivado por meio de depósito bancário identificado junto ao Banco Bradesco, agência 2011-7, conta 0010506-6, e que o veículo foi regularmente transferido para seu nome, sendo utilizado como ferramenta de trabalho na atividade de motorista de aplicativo. Narrou que em 03/07/2025, foi surpreendido pela apreensão judicial do bem, cumprida por oficial de justiça em mandado expedido por este Juízo nos autos da ação de busca e apreensão movida pela ré contra Emerson da Silva Alves. Requereu a procedência dos embargos para desconstituir a apreensão judicial e condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 11.124,88 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Por decisão de fls. 53/54, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos para discussão. A tutela de urgência foi deferida, determinando-se à embargada a devolução do veículo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a 30 dias. Inconformada com a decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 102/103, obtendo parcial provimento apenas para ampliação do prazo de restituição para 5 dias e redução da multa diária para R\$ 1.000,00, mantendo-se no mais a decisão agravada.

A ré apresentou contestação (fls. 55/68), na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a relação jurídica seria exclusivamente entre o autor e a Localiza Rent a Car S.A.. No mérito, sustentou ter celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com Emerson da Silva Alves em 14/02/2024, alegando a regularidade de sua conduta e a inexistência de fraude no negócio jurídico. Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. Requereu a improcedência dos embargos e o reestabelecimento da liminar de busca e apreensão nos autos principais.

O embargante apresentou réplica de fls. 115/126 reiterando os argumentos iniciais e afirmando que sua aquisição é anterior ao suposto financiamento. Informou que a embargada havia manifestado desinteresse na audiência de conciliação, razão pela qual não seria possível realizar o ato apenas com sua participação. Considerou a causa madura para julgamento no estado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Carapicuíba
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em que se encontra.

A embargada juntou aos autos o termo de restituição do veículo assinado pelo embargante em 21/07/2025, conforme fls. 113/114.

É o relatório.
FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de embargos de terceiro nos quais se discute se o autor **Jorge Martins Pereira** possui direito incompatível com a constrição judicial que recaiu sobre veículo de sua propriedade, bem como se a ré **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.** possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Os embargos de terceiro encontram previsão no art. 674 do Código de Processo Civil, que estabelece: *"Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro"*. Para a configuração do direito do embargante, aplicam-se as disposições do Código Civil sobre propriedade e posse, especialmente os arts. 1.228 e seguintes, bem como as regras sobre transferência de propriedade de bens móveis pela tradição previstas no art. 1.267 do Código Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não merece acolhimento. O art. 674 do Código de Processo Civil legitima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que promoveu ou se beneficiou da constrição judicial questionada. No caso vertente, foi a ré quem requereu e obteve a busca e apreensão do veículo, sendo, portanto, parte legítima para responder aos embargos. Ademais, a ré não observou o disposto no art. 339 do Código de Processo Civil, que determina ao réu que alegar ilegitimidade a indicação do sujeito passivo da relação jurídica, quando tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

No mérito, a documentação acostada aos autos comprova de forma inequívoca a aquisição do veículo pelo autor em data anterior ao suposto contrato de financiamento celebrado pela ré. O termo de ciência e concordância expedido pela Localiza em 01/11/2023 (fls. 48), o contrato de compra e venda nº 4738991 (fls. 49), o comprovante de pagamento por meio de depósito bancário identificado (fls. 51/52 e no bojo da réplica - 124/125) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do autor (fls. 71/80) demonstram a regularidade da aquisição.

O comprovante de depósito identificado nº 202300000000030807-1 do Banco Bradesco de fls. 51 confirma o pagamento de R\$ 990,00 à Localiza Serviço Prime S.A. em 03/11/2023, referente às despesas administrativas. O contrato de compra e venda de fls. 49 estabelece o preço principal de R\$ 92.350,00 com pagamento à vista. O comprovante de pagamento de boleto de cobrança de fls. 52 demonstra ainda o pagamento de R\$ 401,90 à Suhai Seguradora S.A. para contratação de seguro do veículo. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 71/80 confirma que o veículo encontra-se registrado em nome de Jorge Martins Pereira, não constando qualquer restrição que impedisse a aquisição.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Elemento fundamental para o deslinde da questão reside na circunstância temporal. O embargante adquiriu o veículo em 01/11/2023, com efetivação do pagamento em 03/11/2023, enquanto o suposto contrato de financiamento com Emerson da Silva Alves foi celebrado apenas em 14/02/2024. Esta diferença temporal de mais de 3 meses é decisiva para caracterizar a boa-fé do adquirente e a impossibilidade jurídica de constituição de gravame sobre bem que já não mais integrava o patrimônio do devedor.

À época da aquisição pelo embargante, não havia qualquer gravame registrado perante o DETRAN que impedisse a transferência de propriedade, conforme se verifica da documentação apresentada e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 71/80. A transferência de propriedade de bem móvel opera-se pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, tendo o embargante adquirido tanto a posse quanto a propriedade do veículo de forma regular e definitiva.

O art. 1.361, § 1º, do Código Civil estabelece que: *"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"*. Contudo, nos termos da Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça, *"a terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor"*. No caso vertente, quando da alegada constituição do gravame em fevereiro de 2024, o veículo já se encontrava regularmente transferido para o embargante desde novembro de 2023, não constando qualquer anotação de alienação fiduciária no certificado de registro. Ademais, Emerson da Silva Alves não poderia constituir garantia sobre bem que não mais lhe pertencia.

Jorge Martins Pereira configura-se como adquirente de boa-fé, uma vez que adquiriu o veículo de empresa idônea e de grande porte, formalizou a transação através de contrato específico, efetuou pagamento integral através de depósito bancário identificado, quitou todas as despesas administrativas e registrais, providenciou a contratação de seguro do veículo e utiliza o bem como ferramenta de trabalho na atividade lícita de motorista de aplicativo.

Da análise do documento de fls. 36/38 dos autos principais, verifica-se que o próprio sistema da embargada indicava Jorge Martins Pereira como proprietário atual do veículo e a Localiza Rent a Car como proprietária anterior, demonstrando que a embargada tinha conhecimento da situação registral do bem quando da celebração do suposto contrato com Emerson da Silva Alves.

A apreensão indevida do veículo acarretou prejuízos materiais ao embargante, que utiliza o bem como ferramenta de trabalho na atividade de motorista de aplicativo, conforme constou na declaração de fls. 17. O período de privação do veículo estendeu-se de 03/07/2025, data da apreensão conforme certidão de fls. 85, até 21/07/2025, data da restituição conforme termo de fls. 113/114, totalizando 19 dias. Os lucros cessantes devem ser calculados com base no rendimento médio diário de R\$ 585,52, conforme atestado da Uber de fls. 18/22, resultando no valor de R\$ 11.124,88 (R\$ 585,52 x 19 dias).

A apreensão judicial do veículo na presença de vizinhos, com acompanhamento de viatura da Polícia Militar e representante da embargada, conforme certidão de fls. 85, causou


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Carapicuíba
FORO DE CARAPICUÍBA
3ª VARA CÍVEL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: (11) 4506-1796, Carapicuíba-SP - E-mail: carapic3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constrangimento e abalo à imagem do embargante, que se viu na situação vexatória de ter sua ferramenta de trabalho apreendida sem qualquer justificativa válida. O fato ocorreu quando o embargante estava dormindo, tendo saído à rua de pijama para atender a oficial de justiça, o que agravou a situação constrangedora perante os vizinhos. O dano moral configurou-se pela lesão à honra objetiva e subjetiva do embargante, que teve sua imagem abalada perante a comunidade local. O valor de R\$ 10.000,00 pleiteado mostra-se razoável e proporcional ao dano experimentado, considerando as circunstâncias do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **Jorge Martins Pereira** contra **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.** para: desconstituir a apreensão judicial do veículo marca Fiat, modelo Pulse Audace TF200, chassi 9BD363A21NYZ39791, placa RUH4H96, RENAVAL 001300047574; condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 11.124,88, com correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (03/07/2025); condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir desta sentença.

Salvo previsão contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Via de consequência, condeno a ré/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

Eventual fase de cumprimento de sentença deve ser cadastrado como incidente processual, em apartado, conforme dispõe o art. 917, I, das NSCGJ.

P.R.I.C.

Carapicuíba, 18 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA